

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2025

OBJETO: Registro de preços para a futura e eventual aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para a sede administrativa do CIAS e bases descentralizadas do SAMU.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação deste Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde procede à análise e ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.377.751/0001-74, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que habilitou a empresa **FL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-GO** (CNPJ Nº 26.930.358/0001-07) e, conseqüentemente, a próxima empresa classificada, **BRS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA-MG** (CNPJ Nº 36.193.935/0001-89), ambas por não atenderem às exigências do termo de referência especificadas para o Item 11, conforme exposição detalhada a seguir.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, verifica-se que, no sistema *Compras.gov.br*, após a conclusão do julgamento das propostas e da fase de habilitação ou inabilitação, foi concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que as licitantes manifestassem eventual intenção de interpor recurso.

Assim, constata-se que a empresa **FL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-GO**, após aceitação da proposta e apresentação dos documentos de habilitação, em conformidade com as exigências do processo, foi habilitada em 08/10/2025 às 15:37:01.

Logo, Em conformidade com o item **11.2 do edital**, a licitante **DRONE AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** (CNPJ 59.377.751/0001-74) registrou, **tempestivamente**, sua **intenção de recorrer** contra a habilitação da empresa **FL SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-GO**, habilitada em 08/10/2025 às 15:37:01:

O registro da intenção de recurso ocorreu às **15:41 do mesmo dia (08/10/2025)**, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo edital, demonstrando a **tempestividade**:

Sistema	08/10/2025 às 15:37:01	O item 11 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 08/10/2025 16:07:01.
---------	------------------------	---

Nos termos do **item 11.3 do edital**, as razões do recurso deveriam ser encaminhadas ao **Agente de Contratação**, por meio do sistema **Compras.gov.br**, no prazo de **3 (três) dias úteis** a contar da data de intimação da abertura da fase recursal.

Constata-se que o **prazo foi aberto em 23/10/2025 às 16:25:49**, conforme registrado em ata. O documento contendo as **razões do recurso**, intitulado *"RECURSO EMG CONSÓRSIO INTER ALIANÇA SAÚDE.pdf"*, foi **protocolado no sistema Compras.gov.br em 23/10/2025 às 16:30:23**, ou seja, **dentro do prazo regulamentar**:

Sistema	23/10/2025 às 16:25:49	A fase de recurso do item 11 está aberta até 29/10/2025.
---------	------------------------	--

Assim, verifica-se que **tanto a intenção de recorrer quanto a apresentação das razões** ocorreram em estrita **conformidade com o edital** e com as normas aplicáveis à espécie.

Aberto o prazo para **contrarrazões**, **não houve manifestação das demais licitantes**, configurando **preclusão** dessa fase. Encerrado o prazo recursal em **29/10/2025**, conforme ata, a fase foi devidamente finalizada, passando-se à análise e decisão pelo Agente de Contratação, em observância ao **princípio da celeridade processual** e à **publicidade dos atos administrativos**.

Portanto, conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

2. DA SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA**, CNPJ nº 59.377.751/0001-74, em face da decisão que procedeu à aceitação e habilitação das empresas **FL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-GO** (CNPJ Nº 26.930.358/0001-07) e, eventualmente, da próxima classificada, **BRS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA-MG** (CNPJ Nº 36.193.935/0001-89), para o Item 11 do pregão eletrônico nº 004/2025, referente ao Processo Administrativo nº 013/2025, conduzido pelo CIAS.

Conforme relatado na peça recursal da **DRONE AIR**, o cerne da contestação reside na alegação de que as empresas habilitadas não teriam cumprido com as exigências técnicas estabelecidas no termo de referência do edital. A recorrente destaca, de forma específica, que para o item 11, o termo de referência requer um **contraste de 15.000:1 lúmens** para o projetor.

Entretanto, a empresa **FL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-GO** ofertou

um produto cujo catálogo indicava uma relação de contraste de APENAS **10.000:1 lúmens**.

Esta especificação, conforme sustentado pela empresa recorrente DRONE AIR, estaria claramente aquém do requisito estabelecido no edital. A recorrente alega ainda, de forma detalhada, que o projetor ofertado pela empresa BRS Soluções Integradas Ltda.-MG (modelo MSE LCDB 3400 HD), classificada em seguida, **igualmente não atenderia às exigências do edital quanto ao contraste**, bem como ao termo de referência do item 11, conforme explicitado na peça recursal.

Diante da alegada desconformidade técnica, a recorrente sustenta ter havido violação ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o qual consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à proposta apresentada pelo licitante vencedor.

Por fim, argui a recorrente que a aceitação de propostas que não atendem integralmente às especificações do termo de referência feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e comprometeria a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. DO MÉRITO

Passa-se, assim, à análise dos fundamentos recursais da **DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLÓGICOS LTDA**, empresa recorrente.

Verifica-se, a partir da análise do processo licitatório e dos argumentos expostos pela recorrente, que **razão lhe assiste**.

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela recorrente, verificou-se que as especificações apresentadas pela empresa habilitada (**FL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-GO**) para o Item 11 — notadamente o projetor PCTOP 4000 — **não atende integralmente às exigências do termo de referência**, especialmente no que se refere ao contraste mínimo previsto no edital:

11. Data show/ Projetor multimídia

(...)

11.6. Razão de aspecto: 4:3, Resolução nativa: 1024 x 768 (XGA), redimensionar: 1280 x 800 (WXGA), 1280 x 960 (SXGA2), 1280 x 1024 (SXGA3) 1366 x 768 (WXGA60-3), 1400 x 1050 (SXGA+), 1440 x 900 (WXGA+). **Relação de contraste: 15.000:1.**

A recorrida (FL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-GO), por sua vez, ofertou um produto cujo catálogo indicava uma relação de contraste de apenas **10.000:1 lúmens**:



Energia: AC 90-240V
Consumo de Força: < 150 W
Display tecnologia: LCD+LED
Cores: RGB LED
Potência da lâmpada LED: 120W
Vida útil da lâmpada: 30.000 horas
Projeção Tamanho Imagem: 45-200 Polegadas
Resolução: 1920 x 1080P
Contraste ratio: 10000:1 dynamic
Ratio: 1.58:1
Distância Parede: 1.7m até 7 m
Auto Falantes: 10W x 1
Formatos de vídeo: RM / RMVB / AVI / MKV / WMV / MP4 /
MPG / DAT / MOV / DIVX / XVID / MRV
Formatos de audio: MP3 / WMA / AAC
Formatos de Imagem: BMP / JPG / PNG / GIF
Bateria Controle remoto: 2 x AAA baterias (Não inclusa)
Dimensões (CxLxA): 325 x 235 x 106 mm
Peso: 2700 g

Nota-se, assim, **que a especificação está claramente abaixo do requisito editalício.**

Dessarte, constatou-se a ocorrência de equívoco na análise inicial quanto ao atendimento dos requisitos técnicos do Item 11, confirmando-se a procedência das alegações da recorrente de que a proposta técnica da empresa **FL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-GO** está em desacordo com o exigido, conforme demonstrado.

Assim, a não conformidade com o requisito de contraste, conforme apontado pela recorrente DRONE AIR, configura critério objetivo e eliminatório, que impacta diretamente a observância ao edital e a conformidade da proposta apresentada.

Dessa forma, a aceitação de ofertas que não atendam às especificações técnicas mínimas previstas no termo de referência implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da proposta mais vantajosa e da eficiência, fundamentais no âmbito das contratações públicas, bem como ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à alegação de que a empresa subsequente na classificação (**BRS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA-MG**) também não atenderia às especificações técnicas exigidas, não se faz pertinente estender a análise nesse sentido, uma vez que sua proposta sequer foi objeto de julgamento, tampouco foram encaminhados os documentos exigidos, **especialmente a proposta ajustada.**

Trata-se, portanto, de questão eventual, que não comporta apreciação na fase processual em que o certame se encontra, **sob pena de violação aos princípios do devido processo administrativo, da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia**, que impõem a observância da sequência regular e ordenada dos atos no procedimento licitatório.

Ante o exposto, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos argumentos

recursais apresentados pela empresa **DRONE AIR Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda.**, devendo ser **sanada a irregularidade constatada exclusivamente quanto à habilitação da empresa FL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-GO**, com a consequente **reforma da decisão anterior nesse ponto**.

4. DA CONCLUSÃO

Dessarte, diante de todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao mérito da petição da DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA** para reconhecer a não conformidade da propostas da empresas FL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-GO (CNPJ Nº 26.930.358/0001-07), em relação às exigências técnicas do termo de referência para **o Item 11 do pregão eletrônico nº 004/2025**.

Além disso, DETERMINO, em consequência, a anulação do ato de habilitação da referida empresa especificamente para o Item 11, com a consequente desclassificação de sua proposta para o mencionado item, e o prosseguimento do processo com a reavaliação das propostas subsequentes ou a adoção das medidas cabíveis, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e ao edital.

É como decido.

Intime-se as partes.

Dê publicidade à decisão.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2025.

MIKAELLA CAMPOS DUTRA

Agente de Contratação